



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 246.076 - RJ (2012/0221903-2)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUIZA VEREZA BATISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALMIR PEDRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPAROS EM REDE DE ESGOTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO COMPROVADA NA ORIGEM. PEDIDO DE EXCLUSÃO OU REDUÇÃO DOS DANOS MORAIS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. As instâncias ordinárias, à luz da matéria fática e da prova produzida nos autos, deram pela caracterização do dano moral, do nexo causal e da responsabilidade civil do Município pelo abandono e pelo dano gerado, "eis que permitiu que uma vala de esgoto permanecesse aberta, causando risco de saúde iminente aos moradores, ainda que alertado por inúmeras vezes sobre a necessidade de obras no local".
2. Diante desse quadro, alterar o entendimento do Tribunal de origem, para (fosse o caso) acolher a pretensão recursal, demandaria revolvimento de matéria fática, o que é inviável no recurso especial, por força da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, excepcionalmente, os danos morais fixados na origem podem ser revistos no recurso especial quando manifestamente irrisórios ou exorbitantes, o que não é o caso dos autos, porquanto fixados em R\$ 6.666,00 por autor, em demanda com três demandantes. A alteração do entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.
4. Não obstante a boa argumentação expendida pela agravante, o arrazoadado não tem aptidão para infirmar os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial amparada na Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo e negar seguimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo e negar seguimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2015 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 246.076 - RJ (2012/0221903-2)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Trata-se de agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Nos pontos mais importantes à sua compreensão, assim vêm postos os fundamentos do recurso:

De acordo com a r. decisão monocrática, o recorrente não teria apresentado impugnação específica acerca de todos os fundamentos da decisão questionada. Sucede que as alegações apresentadas no agravo nos autos são pertinentes e suficientes para combater a decisão recorrida, que, erroneamente, negou seguimento ao recurso especial.

Assim, o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO REQUER que V. Exa., em juízo de retratação, reconsidere a r. decisão agravada, com base nos fundamentos expostos, para dar provimento ao recurso especial interposto e reformar o acórdão recorrido.

Caso a r. decisão agravada venha a ser mantida, requer o MUNICÍPIO seja o presente recurso levado à mesa, para apreciação do d. Colegiado, hipótese em que pugna o ente municipal pelo provimento do recurso especial, para dar provimento ao recurso especial interposto e reformar o acórdão recorrido, por todas as razões abaixo expostas.

Isso posto, o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO REQUER que V. Exa., em juízo de retratação, reconsidere a r. decisão agravada, com base nos fundamentos expostos, para dar provimento ao recurso especial interposto e reformar o acórdão recorrido.

Caso a r. decisão agravada venha a ser mantida, requer o MUNICÍPIO seja o presente recurso levado à mesa, para apreciação do d. Colegiado, hipótese em que pugna o ente municipal pelo provimento do recurso especial, para dar provimento ao recurso especial interposto e reformar o acórdão recorrido, por todas as razões abaixo expostas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 246.076 - RJ (2012/0221903-2)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Reconsidero a decisão agravada da Ministra Marga Tessler (fl. 572) e passo ao exame do recurso especial.

As razões do recurso especial alegam ofensa aos arts. 884, 945 do CC; 20, §§ 4º e 5º da Lei 6766/79; 41 do Decreto-lei 3179/99; sob os argumentos de que "a ocupação irregular do solo urbano romperia, por si só, qualquer nexo de causalidade", o que afastaria o direito à indenização. Pugnam pela exclusão ou redução dos danos, pois o não fornecimento de esgoto deu-se em razão da irregularidade do imóvel onde vivem.

O Tribunal de origem decidiu, no que é pertinente, à base da seguinte fundamentação:

Município do Rio de Janeiro seja instado a realizar obras de instalação de rede de escoamento de águas pluviais e de esgotamento sanitário na localidade onde reside, bem como seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais.

Examina-se, *ab initio*, o agravo retido de fls. 176/178, deduzido contra a decisão judicial que indeferiu o pedido de produção de prova oral e pericial de engenharia requerido pelos apelantes, que tinham por fim comprovar os transtornos por eles sofridos em razão da falha de serviços por parte do Município apelado.

O requerimento não era mesmo de ser aceito simplesmente porque não houve controvérsia alguma em relação aos fatos alegados pelos apelantes no que tange à carência de serviços de saneamento básico, sendo estes devidamente expostos na exordial e não refutados pelo réu ora apelado, portanto, despidiendas as provas ponto da controvérsia reside na existência ou não de responsabilidade do ente público no caso vertente, sendo desnecessária a realização de perícia ou oitiva de testemunhas para sua contestação, eis que se trata de obrigação de saneamento básico que se dirige à população local, e não somente aos apelantes.

Rejeitado, assim, o agravo retido interposto. Passo ao exame do mérito, e temo que não assiste sorte aos apelantes no que tange à obrigação de fazer, tendo em vista a intangibilidade do mérito administrativo pelo Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes.

Não resta dúvida que a falta de saneamento básico e os dissabores experimentados pelos apelantes são questões de máxima relevância, na medida em que envolvem violação de direitos fundamentais

(...)

Nesse caso, ha nexo de causalidade entre a omissão específica da Administração Pública e o dano ocorrido, eis que permitiu que uma vala de esgoto permanecesse aberta, causando risco de saúde iminente aos moradores, ainda que alertado por inúmeras vezes sobre a necessidade de obras no local.

Sem dúvida, a princípio, o dano decorrente da não oferta de serviços de saneamento básico e da coletividade, mas não se trata de um direito difuso. Ele pode ser particularizado, como, de fato, ocorreu na espécie.

Todavia, na hipótese presente, o princípio do sofredor-pagador mostra-se mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consentâneo com a realidade dos autos, pois a causa preponderante dos danos sofridos é decorrente da não implantação do serviço de saneamento básico, posto que a Prefeitura autorizou e concordou com a existência de moradores no local e, portanto, deve arcar com as consequências da não oferta dos serviços necessários para a existência de condições mínimas de habitabilidade.

O dano moral restou demonstrado e deve ser indenizado.

(...)

À vista do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para condenar o Município apelado ao pagamento de R\$20.000,00 (vinte mil reais), a título de dano moral, corrigidos e acrescidos de juros legais de mora a contar da sentença.

As instâncias ordinárias à luz da matéria fática e de prova produzida nos autos, entenderam pela caracterização do dano, do nexo causal e da responsabilidade do Município pelo abandono e dano gerado, "eis que permitiu que uma vala de esgoto permanecesse aberta, causando risco de saúde iminente aos moradores, ainda que alertado por inúmeras vezes sobre a necessidade de obras no local".

Diante desse quadro, alterar o entendimento do Tribunal de origem, para (fosse o caso) acolher a pretensão recursal, demandaria revolvimento de matéria fática, o que é inviável no recurso especial, por força da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Sirvam de ilustração, entre outros julgados, os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÕES INEXISTENTES. INTERRUÇÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

II. O acolhimento das alegações da recorrente, de modo a reconhecer a legalidade da cobrança da tarifa de água, exigiria, inevitavelmente, a análise do acervo probatório da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

III. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu que a recorrida faz jus à indenização por danos morais, haja vista que constam dos autos provas suficientes, capazes de demonstrar a responsabilidade da recorrente pelos danos sofridos, decorrentes da falha na prestação dos seus serviços. Nesse contexto, a inversão do julgado, a fim de aferir se houve ou não a comprovação dos danos morais, exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ.

IV. No que concerne ao valor arbitrado a título de danos morais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte. Precedentes. No caso, os danos morais foram fixados em R\$ 6.000,00, e, nos termos do acórdão do Tribunal de origem, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Incidência, na espécie, da Súmula 7/STJ.

V. Não prospera, também, a alegação de que a agravante não é obrigada a devolver, em dobro, os valores pagos indevidamente, de vez que a jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido da obrigatoriedade de restituição, em dobro, do valor indevidamente cobrado, independentemente da existência de dolo ou culpa, nos termos do art. 42, parágrafo único, da Lei 8.078/90, exceto no caso de engano justificável, circunstância afastada, pelas instâncias ordinárias. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.229.773/SP, Rel.

Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/02/2013; STJ, AgRg no AREsp 192.989/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2012.

VI. Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 508.856/RJ, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 11/09/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REDE DE ESGOTO OBSTRUÍDA. TRANSBORDAMENTO DO ESGOTO QUE TORNA OS MORADORES SUJEITOS À DOENÇAS E INFECÇÕES, EM AMBIENTE INSALUBRE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 186 E 927 DO CC. AFERIÇÃO DE EXISTÊNCIA OU NÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, a fim de verificar a responsabilidade civil da concessionária-agravante e, conseqüentemente, afastar a condenação por do dano moral, demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

2. Não exige reparos o acórdão recorrido no que se refere à revisão do valor fixado a título de danos morais, uma vez que o *quantum* fora estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, levando em consideração o grau da lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de cumprir dupla finalidade: amenização da dor sofrida pela vítima e punição do causador do dano, evitando-se novas ocorrências. Assim, a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa, *in casu*, diante da quantia fixada pelo Tribunal a quo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3. Agravo Regimental da CEDAE desprovido (AgRg no AREsp 368.517/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 27/03/2014).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MULTA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do convencimento motivado, acolheu a responsabilidade objetiva da concessionária pela ineficiência da prestação do serviço de esgoto, reconhecendo o nexo de causalidade entre o fato e dano.
2. O acolhimento das alegações deduzidas no recurso especial, a fim analisar se houve, ou não, responsabilidade civil atribuível à agravante, demandaria a incursão no conjunto fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o valor da indenização estabelecido pelas instâncias ordinárias somente pode ser revisto quanto for irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no caso dos autos (R\$ 6.975,00).
4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 403.750/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 25/11/2013).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, excepcionalmente, os danos morais fixados na origem seriam revistos no recurso especial, somente quando, manifestamente, irrisórios ou exorbitantes, o que não é o caso dos autos, pois fixados em R\$6.666,00 por autor, em demanda com 3 atores. A alteração do entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Não obstante a boa argumentação expendida pela agravante, o arrazoadado não tem aptidão para infirmar os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial amparada na Súmula 7/STJ.

Tal o contexto, reconsiderando a decisão agravada, dou provimento ao agravo regimental. Em consequência, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial, mantendo na íntegra o acórdão recorrido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0221903-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 246.076 / RJ**

Números Origem: 20080013936705 3937881220088190001

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : BEATRIZ VARANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALMIR PEDRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUIZA VEREZA BATISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALMIR PEDRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo e negar seguimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.